



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
BARREIRAS
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - PROJUDI

BENEDITA SILVEIRA, 201, , CENTRO - BARREIRAS
barreiras-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 77 3611-8706

PROCESSO Nº: 0001968-81.2023.8.05.0022
AUTOR(ES): MATHEUS BARBOSA DE SOUSA

RÉ(U)(S): FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA

SENTENÇA

Vistos e analisados,

DO RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Inicialmente cabe aqui registrar que a parte Requerida, apesar de devidamente citada, conforme evento 11, não compareceu à audiência una e não apresentou justificativa e nem defesa.

A Lei 9099/95 dispõe em seu artigo 20: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Registra-se que os documentos de evento 15 se encontram preclusos, uma vez que a Acionada tem até a data da audiência para contestar o feito, conforme enunciado 10 do FONAJE, o que não o fez, além dos mesmos se encontrarem intempestivos.

Assim, não comparecendo a parte Demandada à audiência una, tornou-se revel, ocasionando presunção relativa da veracidade dos fatos arguidos na inicial.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, constato que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, bem como ausentes nulidades ou irregularidades

a serem sanadas, restando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo que passo ao mérito da ação.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação em que alega o Autor, em síntese, ter se matriculado na Instituição de Ensino da Ré para o curso de Medicina, com previsão de colação de grau para o final do ano de 2022. Afirma que, em virtude da pandemia, recebeu de forma antecipada a outorga de colação de grau em 30/06/2022 na via administrativa, conforme a Lei 14.040, da Resolução n. 2 do Conselho Nacional de Educação – CNE e a Portaria 383/20 do Ministério da Educação, porém, ocorre que teve que efetuar o pagamento do último semestre à Instituição sem nem sequer ter usufruído dos serviços.

A Ré foi revel.

De início, impende destacar que a matéria em análise é a consumerista, haja vista que o Autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC. Além disso, subsidiariamente, a análise do caso concreto deve ser nos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe ao Autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o Demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Acerca da restituição do importe pago, em decorrência da antecipação da colação de grau, denoto que não há nos autos comprovação da efetiva prestação de serviços do período cobrado pela Requerida (junho a dezembro de 2022).

Em razão do período da pandemia provocada pelo Covid-19 e a patente necessidade de profissionais da área de saúde em efetivo exercício da atividade, foram publicadas portarias pelo MEC (Portaria nº 383/2020) que possibilitavam a antecipação de colação de grau de estudantes de áreas específicas que auxiliariam no atendimento do combate à citada doença.

Em continuidade e complemento, foi sancionada a Lei 14.040/2020 que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, que prevê em seu art. 3º, parágrafo segundo:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes

nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

[...]

Assim, não obstante tal previsibilidade, não restou consignado na referida Lei acerca do pagamento das mensalidades dos meses posteriores que estaria previsto em contrato para a conclusão do curso.

Destarte, no caso presente, o estudante cumpriu a carga horária mínima que o possibilitou ser considerado apto ao exercício da atividade profissional, em caráter excepcional e amparado por lei que o autorizou a tanto, conforme diploma e histórico emitidos pela própria Ré (eventos 1.5 e 1.6).

As circunstâncias contratuais foram modificadas em decorrência de fatos imprevisíveis, devendo o contrato ser devidamente adequado de forma que traga equilíbrio entre as partes e não enseja vantagem exacerbada a nenhuma destas, em especial, o consumidor, observando-se a aplicabilidade do princípio *rebus sic stantibus* (o contrato se mantém nas condições pactuadas, resguardadas as mudanças inesperadas).

A partir do momento em que a conclusão do curso se deu de forma antecipada, é fato que o Requerente somente deve pagar pelos meses (semestres) que efetivamente os serviços foram prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Requerida que seria eximida dos custos e prestação das atividades, porém, receberia como se os serviços tivessem sido

usufruídos pelo Requerente, o que não ocorreu.

Dessa forma, resta configurada a responsabilidade da Requerida em restituir os valores pagos pelos meses em que os serviços não foram prestados, cobrados em período posterior à colação de grau (30/06/2022).

DISPOSITIVO

Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais e por consequência:

I – Determinar que a Ré restitua ao Autor, a título de indenização material, a quantia de R\$46.647,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais) devidamente corrigida pelo INPC/IBGE desde o desembolso, limitada a 40 salários mínimos até o ajuizamento da ação, mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Havendo Embargos de Declaração com efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o exposto no art. 49 da Lei nº 9.099/95 e a paridade de tratamento dispensado às partes.

Sendo interposto Recurso Inominado, se tempestivo e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebido apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, como Cartão de Beneficiário do Bolsa Família, comprovante de renda atualizado, extrato bancário, eventual contrato de trabalho, sob pena de deserção (Enunciado Fonaje nº 116)."

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, por ora (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras, datado em assinatura digital

Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MARIA DE ARAUJO MELLO
Código de validação do documento: 92e2646e a ser validado no sitio do PROJUDI - TJBA.